



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 11080.007002/2003-54  
**Recurso n°** 158.329 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.355  
**Sessão de** 06 de agosto de 2008  
**Recorrente** MARCO ANTÔNIO SCHEID  
**Recorrida** 4ª. TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - É de se manter o lançamento de rendimentos, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, auferidos pelo contribuinte em Reclamatória Trabalhista e não oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

INÍCIO DE AÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - PERDA DA ESPONTANEIDADE - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo. Assim, estando o contribuinte sob procedimento fiscal, descabe a apresentação de declarações retificadoras. Mas, uma vez apresentadas, não caracterizam a espontaneidade, nem ensejam a nulidade do lançamento de ofício.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais. Desta forma, é perfeitamente válida a aplicação da penalidade prevista no art. 44, I, da Lei nº. 9.430, de 1996, quando restar caracterizada a falta de recolhimento de imposto.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTÔNIO SCHEID.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, MARCOS ANTÔNIO SCHEID, foi lavrado Auto de Infração de fls. 53 onde se exige do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 15.749,14, referente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000 decorrente de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Foi incluído rendimento recebido do Banco Santander Meridional, proveniente de Causa Trabalhista, processo nº 00875.017/93-2.

Cientificado em 09/07/2003, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 01 a 02, argumentando que apresentou a documentação e que foi lançado o auto de infração. Posteriormente, procurou um profissional, que lhe pediu documentação específica não solicitada ela SRF, refazendo os cálculos apresentou uma declaração retificadora, em 22-07-2003. Entende, ao final, conforme exposto e retificado, nada dever de saldo ou omissão na DIRPF, fls. 02.

Em 18 de outubro de 2006, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2001*

*Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - É de se manter o lançamento de rendimentos, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, auferidos pelo contribuinte em Reclamatória Trabalhista e não oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.*

*Lançamento Procedente.*

Cientificado em 16/02/2007, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 16/03/2007, o Recurso Voluntário, reiterando as razões da sua impugnação, aditando os seguintes pontos específicos:

- que a fiscalização cometeu algumas incoerências e que foram ratificadas pela decisão recorrida;

- que a fiscalização não pode ser baseada em presunção simples, sendo que o lançamento deve estar fundamentado em premissas de certeza, exigibilidade e liquidez ao crédito tributário;



- que apresentou retificação de sua declaração e que a mesma deve ser considerada pela autoridade fiscal;

- que a multa foi aplicada em excesso.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da análise da documentação acostada aos autos verifica-se o Termo de Conclusão, de 09-11-1999, às fls. 42, já havia homologado o montante de R\$ 192.063,43, com honorários de R\$ 28.809,51, e um valor líquido de R\$ 140.442,52, de principal atualizado até 01-10-1999. O valor efetivamente recebido pelo contribuinte na Ação Reclamatória corresponde ao Alvará às fls. 31, de valor original R\$ 142.006,01 é o valor de **R\$ 150.463,50**, conforme autenticação mecânica, na base do referido documento.

Este valor adicionado ao Imposto de Renda Retido na Fonte, recolhido conforme DARF às fls. 34, no valor de R\$ 42.520,06, totaliza o montante de R\$ 192.983,56, que adicionados aos R\$ 12.237,31, declarados pelo contribuinte em sua DIRPF/2001 original, fls. 17, totaliza os rendimentos tributáveis para o ano calendário de 2000 em R\$ 205.310,87, diferente dos R\$ 205.036,59 lançados.

O valor apurado implicaria na necessidade de realizar um agravamento do lançamento, entretanto tendo em vista que essa não é uma competência deste julgador, mantém-se o lançamento inalterado.

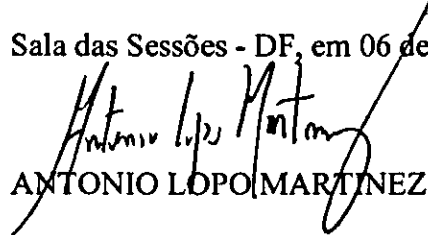
Quanto ao novo valor apresentado pelo contribuinte em sua DIRPF/2001 retificadora, baseada na DIRF do Banco Santander, este não está condizente com os valores líquidos levantados judicialmente e não foram apresentadas comprovações de outras deduções que confirmassem que o valor total tributável é R\$ 166.455,71, fls. 07. Portanto não se pode aceitar este valor para o montante de rendimentos tributáveis.

Urge destacar, por pertinente, que a DIRPF/2001 retificadora não poderia ser aceita, pois conforme a legislação, o recorrente já havia perdido a espontaneidade para efetuar uma declaração retificadora.

No que toca a multa de ofício aplicada ela está correta. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais. Desta forma, é perfeitamente válida a aplicação da penalidade prevista no art. 44, I, da Lei nº. 9.430, de 1996, quando restar caracterizada a falta de recolhimento de imposto.

Ante ao exposto, voto por **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de agosto de 2008

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ